

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL (DER/DF)

Concorrência n.º 004/2021.

Processo SEI 0113.013987/2013

Ref.: Recurso Administrativo contra a inabilitação na Concorrência 004/2021.

Wlis Roberto Melo de Araújo
Matrícula 66.937-4
Chefe N.º CDA/DER/DF
14/09/21
15:54

COSTA BRAVA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA. ("Costa Brava"), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 37.843.570/0001-53, com sede na Avenida Goianazes, Quadra n.º 12, Lotes n.º 13-22, Bairro Jardim Eldorado, Aparecida de Goiânia/GO, neste ato representado por seu sócio Sr. José Américo Celestino de Oliveira, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade n.º 237.850, inscrito no CPF sob o n.º 075.170.921-20, residente e domiciliado em Brasília-DF, vem perante essa Ilustre Comissão de Licitação, com fundamento no art. 109, I, "b", e §2º, da Lei n.º 8.666, de 1993, e no item "VI" do edital, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO
com efeito suspensivo

Em face da decisão da Ilustre Comissão Julgadora Permanente, publicada em 9/9/2021, que inabilitou a empresa COSTA BRAVA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA. na Concorrência n.º 004/2021, requerendo, desde já, que seja recebido o presente Recurso com efeito devolutivo e suspensivo, para que não seja homologado nem contratada qualquer outra empresa declarada vencedora antes do julgamento do presente, e, após devidamente processado, seja dado integral provimento ao recurso, fazendo-o pelos fundamentos de fato e de direito a seguir delimitados.

1. DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com o art. 109, inciso I, "b", da Lei n.º 8.666, de 1992, o recurso contra o julgamento da habilitação é cabível dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, vejamos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

No presente caso, em 9/9/2021, o Sr. Paulo Robert Santos Machado, como presidente da Comissão de Licitação do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal (DER/DF), tornou público o resultado da fase de habilitação da Concorrência n.º 004/2021, tendo a ora Recorrente sido inabilitada pelo suposto descumprimento ao item 8.8.12 do Edital.

Nessa perspectiva, interposto o Recurso Administrativo na presente data, em 14/9/2021, resta evidenciado o cumprimento do pressuposto da tempestividade.

2. DOS FATOS

A Recorrente participou da Concorrência n.º 004/2021 que tinha como objeto a contratação de empresa para a execução das obras de implantação da duplicação da rodovia DF-250, no trecho compreendido entre a DF-001/DF-015 e o acesso a Sobradinho dos Melos, com extensão de 5,3 km.

Segundo consta da ata de julgamento, a ora Recorrente foi inabilitada pelo descumprimento ao item 8.8.12 do edital, previsto nos seguintes termos:

8.8.12. O licitante deverá indicar a(s) entidade(s) preferencial(ais), mencionada(s) no item 8.8.11, que subcontratará, com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores, conforme o Proposta de Preços, item III deste Edital.

Feitas essas considerações, pelos motivos que serão expostos a seguir, será demonstrado que a referida decisão de inabilitação violou o postulado da vinculação ao instrumento convocatório previsto no art. 41 da Lei n.º 8.666, de 1993, segundo o qual a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.



Com efeito, a referida decisão também restringiu o caráter competitivo do certame em prol do interesse público e da seleção mais vantajosa para a Administração Pública, pelos motivos que serão demonstrados a seguir.

3. DO DIREITO

3.1. Ausência de vinculação ao instrumento convocatório

Como visto, a ora Recorrente foi inabilitada pelo descumprimento ao item 8.8.12 do edital, ao deixar de apresentar a documentação de habilitação com a declaração de subcontratação de entidades preferenciais, assim consideradas as microempresas, as empresas de pequeno porte e os microempreendedores individuais.

Ocorre, todavia, que a ausência da referida declaração de subcontratação não constitui hipótese para a inabilitação da ora Recorrente, nem, tampouco, de qualquer outra licitante, pois não encontra respaldo no edital da licitação.

Inicialmente, cumpre observar que a referida declaração de subcontratação não consta na lista de documentos de habilitação previstos no item 3.4, a serem inseridos no envelope nº 1, com o título “documentação de habilitação”, nos seguintes termos:

DOCUMENTOS DA HABILITAÇÃO - ENVELOPE N. 01

3.4. O envelope n. 01, com o título DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO, deverá conter, sob pena de inabilitação, em sua única via, os seguintes documentos, em plena validade e atendendo as seguintes exigências: (...)

Nesse sentido, verifica-se que a declaração de subcontratação não consta do rol de documentos exigidos nem para a habilitação jurídica (item 3.4.1), nem para a regularidade fiscal e trabalhista (item 3.4.2), nem para a qualificação técnica (item 3.4.3), nem para a qualificação econômico-financeira (item 3.4.4), além de não estar prevista nas declarações genéricas exigidas no item 3.4.5.

Dessa forma, logo se conclui que se a declaração de subcontratação não consta no rol dos documentos de habilitação, os quais foram expressamente previstos no edital, a sua ausência não pode ensejar a inabilitação, sob pena de violação ao instrumento convocatório, em dissonância com o art. 41 da Lei n.º 8.666, de 1993.

Observa-se, por esse prisma, que o item 3.4 indica sob pena de inabilitação a falta dos “seguintes documentos”, dentre os quais, novamente, não consta a declaração de subcontratação, que nem no item 3.4 “Documentos de habilitação” foi previsto, uma vez que está consignada no item “VII – Do contrato”.



Nesse sentido, têm-se o item 4.1, alínea "d", que estabelece que *"a falta, omissão ou perda do prazo de validade de quaisquer dos documentos exigidos para habilitação, implicará na imediata inabilitação"*.

Ora, se o documento não foi exigido para a habilitação, sua ausência não pode ensejar a sua inabilitação, sob pena de violação ao instrumento convocatório que faz estabelece as regras do procedimento licitatório em prol da isonomia entre as licitantes.

Tal princípio impõe que as regras fixadas no edital por todos devem ser cumpridas, inclusive pela Administração Pública, sob pena de violação dos princípios da moralidade, impessoalidade e probidade administrativa.

A impossibilidade de inabilitação decorrente da ausência da declaração de subcontratação está corroborada, ainda, no item 3.2, que estabeleceu que *"as licitantes deveriam apresentar os documentos estritamente necessários"*, não sendo possível imaginar, sob qualquer hipótese, que uma declaração indicada fora do rol de documentos de habilitação deveria ser apresentada no referido envelope n.º 1.

De igual sorte, essa conclusão de que a declaração não deveria ser apresentada no momento da habilitação está corroborada no fato de a referida declaração constar do capítulo "VIII – DO CONTRATO", no qual estão previstas exigências para a empresa contratada, e não para as licitantes potenciais.

Isso está tão evidente que o questionado item 8.8.12 faz referência ao antecessor item 8.8.11, no qual está previsto expressamente que a licitante vencedora deverá promover a subcontratação, conforme se demonstra a seguir:

VIII - DO CONTRATO

8.8.11. Nos termos dos arts. 47 e 48, inciso II da Lei Complementar Federal nº 123/2006 c/c art. 27 da Lei Distrital nº 4.611/2011 e art. 9º do Decreto Distrital nº 35.592/2014, a licitante vencedora DEVERÁ subcontratar, compulsoriamente, entidade(s) preferencial(is), assim considerada(s) a(s) microempresa(s), empresa(s) de pequeno porte e microempreendedor(es) individual(is), nos exatos termos do que dispõem o art. 3º da Lei Complementar Federal nº 123/2006, para execução de, no mínimo, 5% (cinco por cento) e de, no máximo, 15% (quinze por cento) do valor do objeto contratado.

Ainda que se vislumbre a eventual possibilidade de o arcabouço normativo prever, de alguma forma, a apresentação dessa declaração na fase de habilitação, tal hipótese encontra-se expressamente contrária ao disposto no edital.

Pelo contrário, o edital ao claro ao estabelecer os documentos a serem inseridos do envelope de habilitação, cuja ausência seria apta à inabilitação.

Veja, por exemplo, a clareza de tal exigência no edital do Pregão Eletrônico de 2020 da Fundação Hemocentro de Brasília (SEI/GDF – 36681714), no qual consta, no item 12 relativo à habilitação, o seguinte dispositivo:

12.7. A LICITANTE deverá indicar, na fase de habilitação, as entidades que subcontratará, com a descrição dos serviços a serem subcontratados com a respectiva porcentagem.

De igual sorte, consta a exigência no recente edital publicado da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil (Nocavap), no âmbito da Concorrência n.º 1/2021, nos seguintes termos:

6. DA HABILITAÇÃO

6.1. O envelope DOCUMENTAÇÃO deverá conter, obrigatoriamente, sob pena de inabilitação da licitante, os documentos em original ou cópia autenticada em cartório, ou ainda, cópia acompanhada do original para efeito de autenticação por membro da Comissão de Licitação ou por funcionário do DECOMP/DA, e a seguir indicados:

[...]

6.1.10. Declaração nos termos dos arts. 47 e 48, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 123/2006 c/c § 2º do art. 27, da Lei Distrital nº 4.611/2011 e art. 9º, do Decreto Distrital nº 35.592/2014, que ainda na fase de habilitação, o licitante indicará as entidades que subcontratará, com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores.

6.1.10.1 A licitante vencedora deverá subcontratar, compulsoriamente, entidade(s) preferencial(is), assim considerada(s) a(s) microempresa(s), empresa(s) de pequeno porte e microempreendedor(es) individual(is), nos exatos termos do que dispõe o art. 3º, da Lei Complementar Federal nº 123/2006, para execução de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor do objeto contratado.

Feitas essas considerações, conclui-se que houve clara violação ao princípio da violação ao instrumento convocatório, que veda o descumprimento das regras previstas no edital de convocação, de modo que a decisão de inabilitação deve ser reformada.

3.2. Excesso de formalismo

Como visto, a decisão de inabilitação deve ser reformada em razão da falta de amparo legal ou editalício de que a declaração de subcontratação deveria constar na documentação de habilitação.

De todo modo, ainda que na impensável conclusão em sentido contrário, há que se observar o excesso de formalismo nessa decisão, uma vez que a natureza dessa declaração seria meramente formal, podendo o órgão licitante promover a necessária diligência para a apresentação da referida documentação.

Não por acaso, o art. 43, §3º, da Lei n.º 8.666/93, estabelece a necessidade de realização de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo licitatório, por se tratar de erros meramente formais.

Nesse sentido, a possibilidade de exigência de documentação adicional por meio de diligência estaria assegurada pelo item 4.3.5 do edital, ao exigir a declaração de que a empresa forneceria quaisquer informações solicitadas pelo DER/DF, nos seguintes termos:

3.4.5. Declaração expressa de:

- a) estar ciente das condições da licitação, assumir a responsabilidade pela autenticidade de todos os documentos apresentados, e de **fornecer quaisquer informações complementares solicitados pelo DER/DF.**

No presente caso, demonstra ser de fácil percepção que os supostos erros, se eventualmente existentes, poderiam ser sanados a partir da realização adequada de diligências por parte da Comissão de Licitação do DER/DF, oportunidade em que a ora Recorrente esclareceria as eventuais dúvidas na documentação apresentada.

Importante ressaltar que tal "erro" não tem qualquer condão de alterar a proposta já apresentada à Comissão de Licitação pela ora Recorrente Costa Brava, motivo pelo qual inexistem fundamentos suficientes a justificar a não realização de diligências pela Comissão, sendo então declarada a inabilitação da Recorrente sem nem ao menos esta empresa ter o direito de esclarecer o suposto erro apontado em sua documentação.

Dessa forma, a não realização da necessária diligência configura excesso de formalismo, até porque a abertura da possibilidade de a Costa Brava sanar as eventuais inconsistências não alteraria o valor total da proposta, logo, a diligência seria imperiosa para garantir a contratação da proposta mais vantajosa economicamente pelo DER/DF.

Diante do exposto, conclui-se que a inabilitação imediata da ora Recorrente representa ato de formalismo exagerado e contrário ao edital e à legislação vigente, podendo, inclusive, ocasionar prejuízo ao erário e ensejar a responsabilização pessoal do gestor público com pena de multa e, eventualmente, de ressarcimento aos cofres públicos, conforme jurisprudência dos tribunais de contas.



Deste modo, requer o provimento do recurso para anular a decisão recorrida, determinando o retorno do certame ao ponto anterior à referida decisão.

3.3. Prejuízo à seleção da proposta mais vantajosa

A despeito, todavia, dos diversos vícios alegados ao longo do presente recurso, verifica-se, ainda, o evidente prejuízo à seleção da proposta mais vantajosa pelo DER/DF.

Eis que a não apresentação da declaração de subcontratação ensejou a inabilitação de 6 licitantes (Goiás, Hytec, Costa Brava, HL, Trier e EB Infra) dentre as 11 participantes.

Ou seja, mais da metade das licitantes foi desclassificada com base na interpretação, não prevista no edital, de que a falta de apresentação da declaração de subcontratação no envelope n.º 1 constituiria hipótese para a inabilitação.

A referida interpretação é tão contrária ao disposto no edital, que mais da metade das empresas licitantes entendeu de foram diversa, isso porque todas elas possuem anos de experiência em contratações públicas, inclusive no Distrito Federal.

Trata-se, portanto, de evidente prejuízo à competitividade do certame, a partir do qual certamente irá reduzir as chances do DER/DF selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública e, conseqüentemente, irá arcar com a contratação com preço acima do que seria contratado com a reinserção das aludidas licitantes.

4. Dos Pedidos

Diante do exposto, a Recorrente requer, inicialmente, o recebimento do presente Recurso, bem como a concessão imediata de efeito suspensivo até a decisão definitiva, nos termos do art. 109, I, "b", §2º, da Lei n.º 8.666, de 1993, de modo a impedir o prosseguimento do certame, bem como atos de contratação.

No mérito, a recorrente pugna pelo total provimento do Recurso, com a conseqüente reforma da decisão de julgamento de habilitação, nos termos dos fundamentos e fatos expostos no corpo da presente peça para:

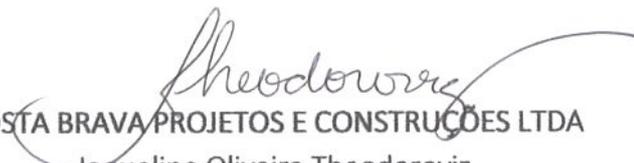
a) declarar devidamente habilitada a Costa Brava Projetos e Construções Ltda. na Concorrência n.º 004/2021; e

b) subsidiariamente, promover a reforma da decisão recorrida e os atos posteriores dela decorrentes para o retorno do certame e, conseqüentemente,

promover a diligência junto à ora Recorrente para possibilitar a apresentação da declaração de subcontratação prevista no item 8.8.12 do edital.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Brasília – DF, em 14 de setembro de 2021.


COSTA BRAVA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA
Jaqueline Oliveira Theodoroviz
Procuradora



2º Tabelionato de Notas, Registro de Pessoas Jurídicas, Títulos, Documentos e Protestos



Livro 00614
TRASLADO

Folha 147/149

Protocolo 0060550

Escrevente 0122

***PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ: COSTA BRAVA
PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA a Favor de JAQUELINE
OLIVEIRA THEODOROVIZ na forma abaixo declarada.-***

S A I B A M quantos este público instrumento de procuração bastante virem que, aos quatorze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte, (14/02/2020), nesta Cidade de Aparecida de Goiânia, Comarca de mesmo nome, Estado de Goiás, neste Serviço Notarial, perante mim, Ely Rodrigues de Souza Oliveira, Escrevente compareceu como outorgante, **COSTA BRAVA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº **37.843.570/0001-53**, com sede na avenida Goianases, quadra 12, lotes 13/22, Jardim Eldorado, Aparecida de Goiânia-GO, representada por seu sócio administrador **JOSÉ AMÉRICO CELESTINO DE OLIVEIRA**, brasileiro, nascido em 28/08/1950, filho de Lourival Mendes de Oliveira e Maria Delfina Celestino de Oliveira, casado, empresário, portador da cédula de identidade nº **237.850/SSP-DF**, inscrito no CPF/MF sob nº **075.170.921-20**, e-mail: declarou não possuir, residente e domiciliado na rua T-37, número 3.285, apartamento 600, Edifício Residencial Carol, quadra 140 lote 15, Setor Bueno, Goiânia-GO; identificada como a própria por mim Ely Rodrigues de Souza Oliveira, Escrevente, conforme os documentos que me foram apresentados, do que dou fé.- Pela outorgante, por meio de seu representante legal, foi-me dito que nomeia e constitui sua bastante procuradora, **JAQUELINE OLIVEIRA THEODOROVIZ**, brasileira, natural de Brasília-DF, nascida em 02/04/1971, filha de José Américo Celestino de Oliveira e Roselinda Gonçalves Araújo de Oliveira, casada, empresária, portadora da cédula de identidade nº **1311236/SSP-DF**, inscrita no CPF/MF sob nº **553.469.011-91**, e-mail : não informado, residente e domiciliada na rua T-37, número 3.285, apartamento 600, Edifício Residencial Carol, quadra 140, lote 15, Setor Bueno, Goiânia-GO; a quem confere poderes para em nome da empresa outorgante comprar e vender mercadorias ligadas ao seu negócio; representá-la perante as Repartições Públicas Federais, Estaduais e Municipais, Cartórios, Sindicatos, Juntas Comerciais, Ministérios, Secretaria da Fazenda, Receita Federal do Brasil-RFB, INSS, Prefeituras Municipais, Secretaria Ambiental, Agências Reguladoras, INMETRO, Justiça do Trabalho, Procon, DETRAN, DER-DF, NOVACAP-DF, Prefeitura de Águas Lindas de Goiás, Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, GDF, CEB, CAESB, Terracap, ai em qualquer de seus departamentos e onde mais preciso for; com a finalidade de resolver e regularizar todos os assuntos e documentos em nome dela outorgante; podendo dita procuradora, assinar guias e requerimentos, fazer parcelamentos. pesquisar sobre situação fiscal e cadastral, solicitar emissão de DARF, impugnação, certidão negativa de débitos, dar vistas a processos administrativos, assinar quaisquer documentos, alegar razões, fazer provas documentais, pagar taxas, obter informações, atualizar cadastros, declarar imposto, parcelar débitos, assinar termos de responsabilidades, requerer certidões negativas; emitir e assinar notas promissórias, títulos, duplicatas, recibos e quaisquer outros documentos que se fizerem necessários; dar e receber quitação; aceitar, sacar, descontar e levar a protesto letras de câmbio, duplicatas, notas promissórias, contas de vendas, cheques, conhecimentos e outros títulos de débito, assinar cartas de anuência; representá-la em falências e concordatas de seus devedores, junto ao foro em geral em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, defendê-la na Justiça do Trabalho em todos os seus departamentos e instâncias, inclusive nas juntas de Conciliações e Julgamento; constituir advogado com a Cláusula "Ad-Judicia", para o foro em geral, requerer, recorrer, transigir, desistir, propor e variar de ações; contestá-la, defender os direitos e interesses da firma outorgante; representá-la nos Bancos e estabelecimentos de créditos em geral, inclusive as integrantes do Sistema Financeiro de Habitação, especialmente junto ao Banco do Brasil S.A., Caixa Econômica Federal, BRB - Banco Regional de Brasília, Banco Bradesco S.A, Banco Itaú S.A., HSBC-Bank



2º Tabelionato de Notas, Registro de Pessoas Jurídicas, Títulos, Documentos e Protestos



CARTÓRIO
SANTOS

Livro 00614
TRASLADO

Folha 147/149

Protocolo 0060550

Sola
Escrevente 0122

Brasil S.A- Banco Múltiplo, Banco Santander, e onde com esta se apresentar e for necessário, mesmo aqui não expressamente mencionadas, podendo para tanto: requerer, alegar e assinar o que for preciso, juntar, apresentar e retirar documentos, apresentar e assinar quaisquer guias, requerer certidões, alvarás diversos e demais autorizações, abrir e acompanhar e dar andamento a processos, pedir vistas, cumprir exigências, tomar ciência de despachos, pagar e ou receber importâncias, seja a que título for, podendo receber, passar recibos, dar quitação, abrir e movimentar e ou liquidar contas correntes, podendo emitir, endossar, requerer, descontar e assinar cheques, solicitar talões de cheques, verificar saldos, fazer depósitos e retiradas, solicitar extratos de contas e talões de cheques, reconhecer e/ou contestar saldos, solicitar e retirar cartão magnético, bloquear e/ou desbloquear cartão magnético, cadastrar e/ou renovar senhas bancária, efetuar abertura de créditos, ajustar valores de créditos a contratar, juros, comissões, formas de pagamento, prorrogações de prazo e elevações ou reduções de créditos, utilizar os créditos abertos na forma e pelos meios convencionais, estipular quaisquer cláusulas e condições, assinar contratos que celebrar; requerer abertura e/ou fechamento de Firma, podendo para tanto fazer requerimentos, prestar declarações, apresentar e retirar documentos, assinar e registrar contrato social concordando e discordando com suas cláusulas e condições, requerer CNPJ, pagar taxas, criar filiais, assinar alterações de contrato social; vender, qualquer veículo quitado ou financiado, retirá-los de garagens, estacionamentos, pátios; expedir autorização para dirigi-los em todo território nacional e estrangeiro; representá-la junto a financiadora e seguradora competente, assinando o que for preciso, transferindo financiamentos, seguros, pagar prestações, assinar recibos (DUT-Documento Única de Transferência), contratos, ou qualquer outro documento, para transferí-los a quem quiser, inclusive para si próprio, reconhecer firma, requerer e retirar carta de quitação; assinar a sua correspondência comercial, livros e guias, e papéis fiscais, fazer declarações de imposto de renda, retirar da repartição geral de Correios e Telégrafos, registrados com ou sem valor, colis, papéis, documentos, vales postais e o mais que lhe pertença; assinar termos de responsabilidade, representá-la perante o Ministério do Trabalho, em quaisquer de suas Delegacias Regionais; perante as Companhias Telefônicas, de Saneamento Básico, de Iluminação Pública, e outras, aí resolvendo quaisquer assuntos de seu interesse e conveniência; admitir e demitir empregados, assinar carteiras de trabalho, contratos, rescisões contratuais, homologação de rescisão contratual, recibo de férias e o que julgar necessário; enfim, podendo praticar, finalmente, todos os demais atos necessários e indispensáveis ao fiel e cabal desempenho do presente mandato, **ficando vedado o substabelecimento. Sendo que o presente instrumento terá validade até o dia 14/02/2030 (quatorze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e trinta)**. E de como assim o disse, do que dou fé, a pedido, lavrei-lhe a presente procuração que, depois de lida e achada em tudo conforme, outorga, aceita e assina, comigo Ely Rodrigues de Souza Oliveira Escrevente, que a digitei, dou fé e assino. Dispensadas as testemunhas nos termos da Lei 6.952 de 06/11/1981. (Márcia). **A Taxa Judiciária será recolhida por meio de GRS.** Eu, (a.), Kéllia Fernandes da Mota, Escrevente, que a escrevi, conferi, subscrevo, dou fé e assino. **Emolumentos: R\$45,67; Taxa Judiciária: R\$15,14; Fundos Estaduais: R\$18,27, ISS: R\$1,37 - TOTAL: R\$80,45.** I – 10% (dez por cento) para o Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário – FUNDESP/PJ, instituído pela Lei estadual nº 12.986, de 31 de dezembro de 1996; R\$ 4,567; II – 8% (oito por cento) para o Fundo Estadual de Segurança Pública – FUNESP; R\$ 3,653; III – 3% (três por cento) para o Estado; R\$ 1,370; IV – 4% (quatro por cento) para o Fundo Especial dos Sistemas de Execução de Medidas Penais e Socioeducativas; R\$ 1,826; V – 3% (três por cento) para o Fundo Especial de Modernização e Aprimoramento Funcional do Ministério Público do Estado de Goiás – FUNEMP/GO; R\$ 1,370; VI – 2,5% (dois e meio por cento) para o Fundo de Compensação dos Atos Gratuitos Praticados pelos Notários e Registradores e de Complementação da Receita Mínima das Serventias Deficitárias –



2º Tabelionato de Notas, Registro de
Pessoas Jurídicas, Títulos, Documentos e Protestos



Livro 00614
TRASLADO

Folha 147/149

Protocolo 0060550

Escrevente 0122

FUNCOMP; R\$ 1,141; VII – 2% (dois por cento) para o Fundo Especial de Pagamento dos Advogados Dativos e do Sistema de Acesso à Justiça; R\$ 0,913; VIII - 2% (dois por cento) para o Fundo de Manutenção e Reparelhamento da Procuradoria-Geral do Estado – FUNPROGE; R\$ 0,913; IX -1,5% (um e meio por cento) para o Fundo de Manutenção e Reparelhamento da Defensoria Pública do Estado – FUNDEPEG. R\$ 0,685; X -1,5% (um e meio por cento) para o Fundo de Modernização da Administração Fazendária do Estado de Goiás - FUNDAF-GO. R\$ 0,685; XI - 2,5% (dois e meio por cento) para o Fundo Especial de Modernização e Aprimoramento Funcional da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás - FEMAL. R\$ 1,141. Aparecida de Goiânia-GO, 14 de fevereiro de 2020. (aa.) COSTA BRAVA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, JOSÉ AMÉRICO CELESTINO DE OLIVEIRA, Sócio Administrador da Outorgante. Kéllia Fernandes da Mota, Escrevente. Nada mais. Traslada em seguida, confere em tudo com o original, ao qual me reporto e dou fé. Eu, Kéllia Fernandes da Mota, Escrevente, que a trasladei, conferi, subscrevo, dou fé e assino em público e raso.

Em Testº Kéllia Fernandes da Mota da Verdade

Aparecida de Goiânia - GO, 14 de fevereiro de 2020

Kéllia Fernandes da Mota
Escrevente

